



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356616

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2010933-27.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante UNIMED DE GUARULHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, é agravada JULIANA CÁSSIA DE ALMEIDA SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ALVARO PASSOS

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº50000/TJ – Rel. Alvaro Passos – 2ª Câmara de Direito Privado
Agravo de Instrumento nº 2010933-27.2025.8.26.0000 – dg
Agravante: UNIMED DE GUARULHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Agravado: JULIANA CÁSSIA DE ALMEIDA SOUZA
Comarca: Guarulhos – 5ª Vara Cível
Juiz(a) de 1º Grau: Laura Magalhães de Azeredo Santos

EMENTA

CONTRATO – Prestação de serviços – Plano de saúde – Fase de cumprimento de sentença provisório – Autora, diagnosticada com enxaqueca crônica, sendo-lhe indicado tratamento com toxina botulínica – Alegada suspensão do fornecimento, ante o protocolo recomendado pela médica assistente – Descabimento – Decisão liminar, mantida em sentença e em grau recursal que determina o tratamento, sem limitação – Decisão mantida, ratificando-se seus fundamentos, a teor do art. 252 do RITJSP – Agravo de instrumento improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r.decisão de fls.37/38, em obrigação de fazer, em fase de cumprimento de sentença, que decidiu: “(...)Por ora, em sede de cumprimento provisório, defiro o pedido para compelira executada a autorizar o tratamento o tratamento necessário, de acordo com o relatório médico, consistente no fornecimento da aplicação de toxina botulínica nos músculos que se seguem: protocolo preempt com toxina botulinica botox, bloqueio fenólico de pontos motores (cód TUSS 20103140), observado o diagnóstico médico que segue junto a esta decisão (fls. 53/57).(...)”.

Irresignada, a interessado recorre e pugna pela

alteração da decisão com base nas razões de fls.03/06. Pede, ao final, o provimento a fim de que seja desobrigada a fornecer mais sessões do que foi prescrito pela médica, tendo em vista que o tratamento pleiteado nos autos principais já foi realizado, conforme protocolo americano.

Processado apenas no efeito devolutivo, foram dispensadas as informações da MM. Juíza “a quo”. Após manifestação da parte contrária, o recurso foi remetido para julgamento.

É o relatório.

A r. decisão deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Tal dispositivo estabelece que “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”, e tem sido amplamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos.

O COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece “a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum” (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Trata-se de ação de obrigação de fazer, em

contrato de prestação de serviços, de plano de saúde.

A determinação, em cumprimento provisório de sentença, para prosseguimento do tratamento e fornecimento do quanto requerido, gerou o presente recurso.

Respeitados os fundamentos, o agravo não prospera.

A Autora foi diagnosticada com enxaqueca crônica, sendo-lhe indicado tratamento com toxina botulínica.

Diante do que consta dos autos, a alegada suspensão do fornecimento, ante o protocolo recomendado pela médica assistente não pode ser aceita, em razão de a decisão liminar, mantida em sentença e em grau recursal - que determina o tratamento, sem limitação.

Nos argumentos aqui trazidos não há fundamento capaz de alterar a decisão atacada.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado. Vale, ainda, lembrar que ao juiz cabe decidir a lide, apontando os fundamentos que lhe pareçam suficientes para embasar a conclusão a que chega, não sendo necessário que aprecie todos os argumentos articulados pelas partes, o que não representa vício ou mácula do julgado.

E outros fundamentos são dispensáveis, diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. decisão, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos

termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Pelo exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

ALVARO PASSOS
Relator